



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3703/20
Fls. 01
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº 123 /2020

LIDO EM SESSÃO DE 06/10/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que denomina "**Nilza Aparecida Ferreira Falsarella**" a Rua 11, do loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais, Bairro Vale do Itamaracá, com início na Rua Maria Helena Gasparini Lando e término na Alameda Itatuba, requerendo a sua aprovação e remessa ao excelentíssimo senhor Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: projeto de lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização da UBS da Vila Itália, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética da saudosa e ilustre homenageada com a presente medida.

Justificativa:

Nilza Aparecida Ferreira Falsarella, a nossa homenageada, nasceu em 27 de janeiro de 1927 na cidade de Cosmópolis, deste estado de São Paulo, filha do meio de Joaquim Ferreira e Antonia Lucia Nallin.

PROJETO DE LEI

Nº 123 / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 37031/20
Fls. 02
Resp. _____

Foi casada com Antônio Falsarella, de cuja união nasceu a filha Maria Lucia Falsarella, administradora de empresas e servidora pública inativa municipal.

A homenageada, logo após o seu nascimento, foi morar com os pais e sua irmã mais velha em Joaquim Egídio, subdistrito de Campinas, próximo dos seus tios por parte de mãe.

Com seis anos de idade ficou órfã do pai. Nessa época sua irmã mais nova estava com apenas nove meses de idade. Nilza, sua mãe e as duas irmãs passaram por uma situação difícil, mas foram apoiadas pelos tios e primos para poder enfrentar a vida e contornar os obstáculos que esta lhes oferecia.

Em 1939, sua mãe, em busca de novas oportunidades e, sobretudo, visando uma vida melhor, mudou-se para São Paulo, capital, a convite do irmão João. Ele, sendo proprietário de uma alfaiataria, ofereceu a oportunidade de ensinar a profissão para as meninas.

Na época, sua irmã Nair, com 13 anos, foi ajudar o tio na alfaiataria, mas nossa homenageada, com 12 anos, quis ir tentar outro ofício. Foi trabalhar em uma oficina, no bairro do Brás, onde aprendeu a bordar em máquina industrial. Revelando-se apaixonada pela profissão se tornou uma das melhores bordadeiras da oficina.

Ensinou a profissão para sua irmã mais nova, Antônia; compraram duas máquinas industriais de bordar e começaram a prestar serviços a várias lojas de enxoval dos bairros Brás e Bom Retiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 37031 20
Fls. 03
Resp. [assinatura]

Em 1953 casou-se, mas continuou morando e trabalhando com sua irmã e mãe. Em 1955 sua irmã Antônia casou-se e decidiram morar juntas até comprarem um imóvel para cada uma ter sua própria casa.

Em 1984 Nilza e seu marido, Antônio, já aposentado, resolveram deixar São Paulo e voltar para o interior. Por influência da família de seu marido, compraram uma casa em Valinhos, no bairro Vera Cruz, onde moraram até seu falecimento.

Mesmo morando em Valinhos Nilza continuou bordando para lojas de São Paulo e também para lojas da região de Campinas. Sua paixão pela profissão fez com que ensinasse a profissão para várias sobrinhas, as quais, por muito tempo, ajudaram, com a renda auferida desse mister, seus maridos a manter a casa e educar os filhos, como ela mesmo fez.

Com o tempo e as amizades adquiridas no bairro, participou ativamente no Centro Comunitário, frequentando o Clube de Mães, as missas aos sábados e as festas promovidas pela comunidade Santa Cruz.

A homenageada, notoriamente reconhecida em nossa cidade, chegou a fazer uma bandeira de Valinhos para atender à honrosa encomenda do Poder Público Municipal, nos idos de 1994, bordando-a lindamente, podendo-se notar, apenas de se olhar para o exuberante trabalho, o inegável carinho que transbordava dos tecidos ali ativamente costurados, bem como sua ímpar e elevada competência para a missão que lhe foi confiada, em linda homenagem feita de forma única e personalizada especialmente para esta cidade e comunidade valinhense.

De fato, desde muito menina aprendeu e se apaixonou pela profissão de bordadeira o que fez nossa homenageada ser reconhecida por muitos como "uma verdadeira artista". Nilza, mulher guerreira, empreendedora, obstinada e independente. Uma pessoa com ideias legítimas e avançadas para sua época.



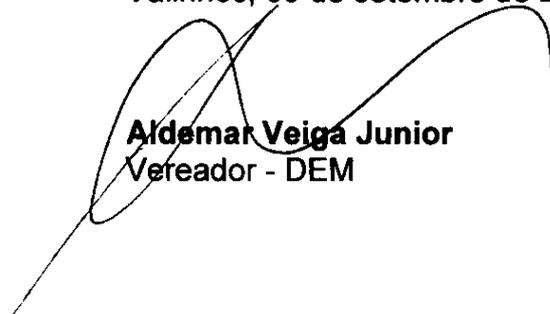
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3703/20
Fls. 04
Resp. _____

Nossa homenageada deixou a convivência da família, dizendo adeus à comunidade que tanto amou e de quem tanto carinho recebeu, no dia 15 de novembro de 2014, aos 87 anos.

Pelo exposto e por muito mais que o papel não poderá traduzir, visto que quem conheceu a homenageada sabe da vontade de servir que emanava da sua pessoa, do bem que praticava, nunca esmorecendo e convivendo com as comunidades locais, sempre prestando serviços graciosamente, buscando melhorar a qualidade de vida das pessoas com quem conviveu, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa da saudosa e ilustríssima senhora Nilza Aparecida Ferreira Falsarella.

Valinhos, 30 de setembro de 2020


Aldemar Veiga Junior
Vereador - DEM

Nº do Processo: 3703/2020

Data: 05/10/2020

Projeto de Lei nº 123/2020

Autoria: VEIGA

Assunto: Denomina a Rua 11 do loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais. bairro Vale do Itamaracá.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3703/20
Fls. 05
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº /2020.

Denomina “Nilza Aparecida Ferreira Falsarella” a Rua 11, do loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais, Bairro Vale do Itamaracá, com início na Rua Maria Helena Gasparini Lando e término na Alameda Itatuba.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

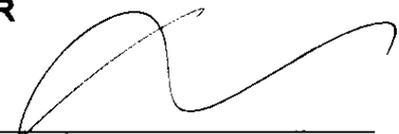
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada **Nilza Aparecida Ferreira Falsarella** a Rua 11, do loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais, Bairro Vale do Itamaracá, com início na Rua Maria Helena Gasparini Lando e término na Alameda Itatuba.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal





C.M.V.
 Proc. Nº 3703/20
 Fls. 06
 Resp. _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME:
NILZA APARECIDA FERREIRA FALSARELLA

MATRÍCULA:
 123687 01 55 2014 4 00038 162 0016664-34

SEXO
 FEMININO

COR
 BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
 VIÚVA - 87 ANOS DE IDADE

NACIONALIDADE
 COSMOPOLIS - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 RG 5655495 SSP/SP

ELEITOR
 SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Joaquim Ferreira e Antonia Lucia Mallim
 Residente na Rua Abolição nº 275, Vila Angeli, Valinhos, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO

quinze de novembro de dois mil e quatorze - às 18:10 H

DIA MES ANO
 15 11 2014

LOCAL DE FALECIMENTO

na Santa Casa de Misericórdia, sítio a Avenida Onze de Agosto nº 2745, Bairro Tapera, nesta cidade.

CARSA DA MORTE

Distúrbio de ritmo cardíaco, sepse grave, pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONCORDADO)

Foi sepultada no Cemitério da Saúde, na cidade de Campinas, deste estado

DECLARANTE

Maria Lucia Falsarella

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. Abdel Latif Hasan - CRM nº 80898

OBSERVAÇÕES/INFORMAÇÕES

O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Maria Lucia Falsarella, que subscreveu a declaração nº 8976, a qual encontra-se arquivada na pasta nº 50. Era viúva de Antonio Falsarella, com quem foi casada no Registro Civil de São Paulo, Capital (2ª Subdistrito - Pari). Deixa uma filha: Maria Lucia, com 60 anos de idade. Deixa bens a inventariar. Não deixa testamento. Era portadora da cédula de identidade com RG. nº 5.655.495 SSP/SP e inscrita no CPF. sob nº 150.383.318-66. Era eleitora nesta cidade, sob nº 017852970183, zona 34.

Oficial de Registro Civil de Valinhos
 Rua Francisco Glicério nº 161
 Vila Embaré - Valinhos/SP
 Tel: (19) 3871-6129

O referido é verdade e dou fé.
 Valinhos, 18 de novembro de 2014.

Francislene Dal Bianco

FRANCISLENE DAL BIANCO
 Substituta do Oficial

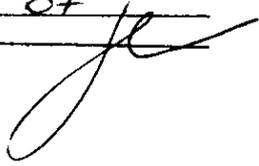
ISENTO DE EMOLUMENTOS

12368-7-AA 00001063





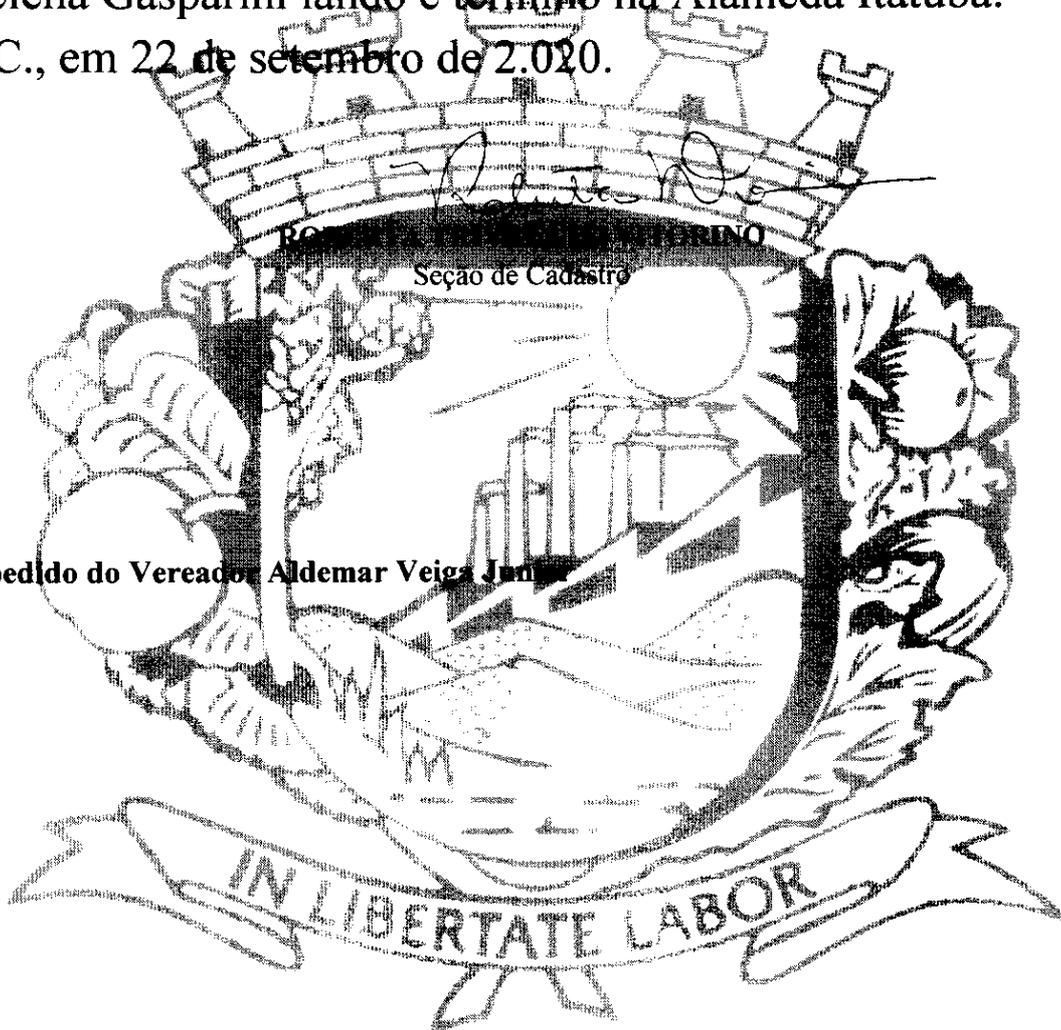
PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 37031/2020
Fls. 07
Resp. 

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 11, do loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais ,
Bairro Vale do Itamaracá, com início na Rua Maria
Helena Gasparini lando e término na Alameda Itatuba.
S.C., em 22 de setembro de 2.020.

A pedido do Vereador Aldemar Veiga Junior



C.I.nº 852/2020-DTL/GP

C.M.V.
Proc. Nº 37031 20
Fls. 08
Resp. _____

PC.
PROF. ALBA
REGINA AMARAL
EBERT

VILA DE
ARAUCÁR

R. AM

R. AUGU

DE ALMEIDA

VILLAGE

R. TERCILIO TORDIN

GALLEGO

SILVEIRA

PC.
MARIUCHA
CORREIA

PC.
OSCAR BROMBERG

RUA 11

AL. ITATUBA

R. MARIA HELENA
GASPARINI LANDO

R. EMILIO ROMANETTI

AVENIDA OLGA SABIE VILELA

R. JULIO BROCANELLI

R. TENENTE

MAZIERO

R. TORTOLINI
MAURA CAC

Roberta Trivelato Vitorina
Seção de Cadastro
S.P.M.A.
R. ALBERTO

AVENIDA OLGA SABIE

SITI



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO

C.M.M.V.
Proc. Nº 3703/20
Fls. 09
Resp.

(EXP) EM SESSÃO DE 09/12/20

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 123/2020

Ementa do Projeto: “Denomina a Rua 11 do loteamento Sítios Recreio dos Cafezais, bairro Vale do Itamaracá”.

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

COMISSÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 10 de Novembro de 2020.



C.M.V.
Proc. Nº 3203/20
Fls. 10
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 289/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 123/2020 – Autoria do vereador Aldemar Veiga Junior. “Denomina “Nilza Aparecida Ferreira Falsarella” a Rua 11, Loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais, Bairro Vale do Itamaracá, com início na Rua Maria Helena Gasparini Lando e término na Alameda Itatuba”.

Ao
Diretor Jurídico
Tiago Fadel Malghosian

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior, que “Denomina “Nilza Aparecida Ferreira Falsarella” a Rua 11, Loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais, Bairro Vale do Itamaracá, com início na Rua Maria Helena Gasparini Lando e término na Alameda Itatuba”.

Cumpr, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.



C.M.V.
Proc. Nº 3703/20
Fls. 11
Rcsp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entendemos que foi realizada a verificação dos requisitos legais.



C.M.V.
Proc. Nº 3703/20
Fls. 13
Ass: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Recentemente o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento e declarou a repercussão geral de ser comum aos poderes executivo e legislativo a competência para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

03/10/2019

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MESADA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ADV.(A/S): ALMIR ISMAEL BARBOSA

ADV.(A/S): MARCIA PEGORELLI ANTUNES

RECDO. (A/S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LIT.PAS.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

ADV.(A/S): GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "**Art.33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações**".



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal.

4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal.

5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I).

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.

11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade, reconheceu a existência de matéria constitucional e de repercussão geral. Por maioria, vencidos os Ministros ROBERTO BARROSO e MARCO AURÉLIO, deram provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes do Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições, nos termos do voto do Relator, em que foi



C.M.V. _____
Proc. Nº 3703/20
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fixada a seguinte tese: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

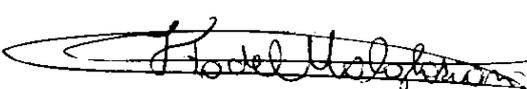
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 17 de novembro de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Tiago Fadel Malghosian
Diretor Jurídico – OAB/SP 319.159



C.M.V.
Proc. Nº 3703, 20
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 01/12/20

Parecer ao Projeto de Lei nº 123/2020

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 11 do loteamento Sítios de Recreio dos Cafezais, bairro Vale do Itamaracá.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 24 de novembro de 2020

PARECER		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS		
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V.
Proc. Nº 37031/20
Fls. 18
Rec. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Bellini
2ª Secretária